

Recife, 13 de setembro de 2021.

Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**
PRESIDENTE

ATO CONJUNTO Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

EMENTA: Torna público o Projeto de Resolução e sua justificação, de iniciativa da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça, conferindo a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em regime de URGÊNCIA, para apresentação de emendas e posterior emissão de parecer pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI), nos termos do disposto no art. 498, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução nº 395, de 29/03/2017).

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 497 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco,

RESOLVEM:

Art. 1º **TORNAR PÚBLICO** o Projeto de Resolução e a correspondente justificação constantes no Anexo Único deste Ato, de iniciativa da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º **ESCLARECER** que, a partir da publicação deste Ato, passará a fluir o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de emendas, nos termos em que prescreve o art. 498, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 3º **DETERMINAR** que, findo o prazo estabelecido no artigo anterior, com ou sem apresentação de emendas, a Secretaria Judiciária encaminhe o projeto à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno - COJURI para emissão de parecer, em igual prazo, com vistas ao cumprimento do dispositivo invocado.

Publique-se e cumpra-se.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
Corregedor Geral da Justiça

PROJETO Nº 018/2021-OE - RESOLUÇÃO

EMENTA: Disciplina o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO que o inciso III, alínea “d”, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, permanece em vigor por força da decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que os direitos coletivos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre no atual contexto;

CONSIDERANDO o constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, no intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO os dados constantes do Relatório do Gabinete de Combate à Covid-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado, cujos indicadores de casos novos da doença, demanda por leito de UTI e quantidade de óbitos, em todas as Regiões de Saúde, apresentam-se em redução;

CONSIDERANDO o significativo avanço da vacinação no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que os(as) magistrados(as) e servidores(as) deste Poder devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos(as) os(as) magistrados(as) e servidores(as) vinculados(as) ao Poder Judiciário Estadual, assim como para os(as) prestadores de serviços contratados.

§ 1º Os(as) magistrados(as) e servidores(as) referidos(as) no caput deverão comprovar, obrigatoriamente, a realização da imunização completa contra a COVID-19 ou apresentar justa causa para não tê-lo feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

§ 2º Aqueles(as) que não comprovarem a realização da primeira dose ou dose única da vacinação contra a COVID-19 ou não apresentarem justa causa para não o ter feito serão impedidos(as) de permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

§ 3º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles(as) que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

§ 4º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo(a) servidor(a) público(a) que o recebeu após a devida verificação.

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas Leis que regem a Magistratura Nacional, os(as) Servidores(as) Públicos(as) Civis do Estado de Pernambuco e os(as) Prestadores(as) de Serviços Terceirizados.

Art. 3º A justa causa que isenta a vacinação contra a COVID-19 é de natureza de saúde.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do(a) médico(a) e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 4º Nos casos dos(as) magistrados(as), servidores(as), e prestadores de serviços terceirizados, referidos no art. 1º, a comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique não ter realizado a imunização será feita junto à Secretaria Judiciária, Secretaria de Gestão de Pessoas ou Unidade interna com competência análoga, até o dia 11 de outubro de 2021.

§ 1º A apresentação da documentação de que trata o caput é condição para que magistrados(as) e servidores(as) possam manter o exercício regular de suas funções públicas;

§ 2º Caberá à Chefia imediata do(a) servidor(a) exigir a apresentação da documentação de que trata o caput, diretamente nas Unidades nele referidas.

§ 3º As Unidades referidas no caput deverão fazer os registros nos assentamentos funcionais dos(as) magistrados(s) e servidores(as), ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa já foi realizada.

Art. 5º Transcorrido o prazo estabelecido no art. 4º, caput, sem a devida comprovação, pelo(a) magistrado(a) ou servidor(a), a Unidade competente nele especificada, deverá adotar as medidas legais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único. Após a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será instaurado processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º Ao(À) magistrado(a) e ao(à) servidor(a) afastado(a) regularmente de suas funções públicas será exigido o cumprimento das disposições do art. 4º, quando do retorno a suas atividades.

Art. 7º Caso haja suspeita de falsidade nos dados de comprovação de vacinação contra COVID-19 ou na declaração médica de contraindicação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) será convocado(a) para prestar esclarecimentos e, comprovada a irregularidade, estará sujeito(a) às sanções previstas em lei.

Art. 8º Fica estabelecido que as empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Poder Judiciário Estadual, deverão apresentar declaração assinada por seus respectivos representantes legais, conforme modelo constante do Anexo 02, desta Resolução, até o dia 13 de outubro de 2021, registrando que todos os(as) seus(suas) prestadores(as) de serviços estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo respectivo Município onde residem, ressalvados os casos em que aguardam a(s) próxima(s) dose(s).

§ 1º O descumprimento do estabelecido no caput ou apresentação de declaração falsa pelas empresas prestadoras de serviços, ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas em lei ou contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços contratadas submeter-se-ão a todas as medidas e procedimentos de fiscalização para cumprimento do estabelecido no caput.

Art. 9º As regras estabelecidas nesta Resolução deverão ser observadas pelos(as) Gestores(as) das Unidades Administrativas e Judiciárias deste Poder, os quais deverão garantir a sua fiel observância.

Art. 10 O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco poderão editar normas complementares visando a execução das disposições desta Resolução.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e/ou pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, de setembro do ano de 2021.

ANEXO 01

DECLARAÇÃO REFERENTE À RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021

(Emitida em papel timbrado da empresa)

Referente ao Contrato nº _____ / _____, celebrado com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, cujo objeto é _____ [denominação/razão social da sociedade empresarial], inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº _____, por intermédio do seu(sua) representante legal o(a) Sr.(a) _____, portador(a) da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo(a) _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº _____, DECLARA, para fins do disposto no art. 8º, da Resolução nº _____ /2021, que todos seus prestadores de serviços lotados nas Unidades vinculadas ao Contrato epigrafado, estão vacinados contra a COVID-19, de acordo com o calendário oficial divulgado pelo Município onde residem.

Ressalva: () Emprega prestador de serviço que tomou a primeira dose da vacina, mas que ainda está aguardando a data registrada na caderneta de vacinação para tomar a(s) próxima(s).

_____/PE, _____ de _____ de _____.

Representante Legal da Empresa
(Nome, cargo e carimbo da empresa)

JUSTIFICATIVA

Ainda estamos vivenciando o contexto da pandemia mundial da COVID-19, fato que exige o esforço coletivo na manutenção das medidas sanitárias de prevenção contra a disseminação do coronavírus que a provoca.

Este Tribunal de Justiça em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, procede ao sistemático acompanhamento em relação aos casos de Covid-19, que ocorrem em todas as Regiões de Saúde do Estado de Pernambuco, uma vez que impactam diretamente os serviços judiciais e as ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais.

Esse constante acompanhamento realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Conjunta nº 08, de 02 de junho 2020, em relação às ações inerentes ao Plano de Retomada Gradual das atividades presenciais, encontra-se em consonância com o intuito de assegurar a regularidade dos serviços judiciários, compatibilizando-os com a preservação da saúde dos usuários internos e externos, que acessam às instalações do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por outro lado, os dados constantes do Relatório do Gabinete de Combate à Covid-19, emitido pelas autoridades sanitárias do Estado, apontam que os indicadores de casos novos da doença, demanda por leito de UTI e quantidade de óbitos, em todas as Regiões de Saúde, apresentam-se em redução, assim como o significativo avanço da vacinação no Estado de Pernambuco.

Nessa conjuntura epidemiológica é que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e esta Corregedoria Geral da Justiça, editaram diversos instrumentos normativos conjuntos, materializados em Instruções Normativas, Recomendações, Avisos e Atos, em regra, inspirados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo, nessa oportunidade, propor o presente Projeto de Resolução.

O Projeto encontra sua fundamentação, dentre outros:

(a) no princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

(b) nas disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em cujo inciso III, alínea “d”, do art. 3º, estabelece que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

(c) na decisão proferida na ADI 6.625, do Distrito Federal, pelo E. Supremo Tribunal Federal, pela qual permanece em vigor o inciso III, alínea “d”, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

(d) no entendimento de que os direitos coletivos à vida e à saúde contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer sobre eventuais interesses individuais, especialmente no enfrentamento às pandemias, como a que ocorre no atual contexto;

(e) na inteligência que os(as) magistrados(as) e servidores(as) deste Poder devem proceder, pública e particularmente, de forma a dignificar a função pública.

Nesse cenário, o presente Projeto de Resolução responde a interesse público relevante, atende a demanda da atualidade e encontra-se em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência administrativas.

Recife/PE, (data da assinatura eletrônica)

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2021

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO O PEDIDO CONSTANTE DO EXPEDIENTE SEI Nº 00026280-16.2021.8.17.8017,

RESOLVE:

Nº 775/2021–SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Paulo Rodrigo de Oliveira Maia**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé, Matrícula nº 187.008-4, para atuar cumulativamente, na condição de auxiliar, na Comarca de Bonito, no período de 01/10 a 31/12/2021.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

A V I S O

(EDITAL DE PROMOÇÃO/ACESSO AO 2º GRAU)
Critério Merecimento

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, AVISA QUE, NO PRAZO LEGAL, DERAM ENTRADA OS SEGUINTE PEDIDOS DE INSCRIÇÕES:

EDITAL Nº 02/2021 – PROMOÇÃO POR ACESSO - CRITÉRIO DE MERECEMENTO - PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Des. José Fernandes de Lemos:

Magistrados Inscritos :

1 – EXMO. DR. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A ;

2 – EXMA. DRA. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO RÊGO, Juíza de Direito da Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital ;